



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



AGRAVO nº 0036424-31.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LEONEL ALIMENTOS DE MACAE LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DECISÃO QUE INDEFERIU A DISPENSA DE DEPÓSITO GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DEMONSTRADA. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DA DESPESA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Decisão que, nos autos da ação anulatória de multa aplicada pelo Procon, indeferiu o pedido de dispensa do seguro-garantia para suspensão da exigibilidade do crédito não tributário questionado.

2. Possibilidade de suspender a exigibilidade da sanção sem a apresentação de garantia, quando presentes os requisitos da tutela de urgência, a teor do art. 300, do CPC.

3. Agravante que sustenta que o perigo de dano resta caracterizado pelo fato de ter suportado fraude financeira em 11/02/2026, na ordem de R\$530.000,00, situação que comprometeu de maneira direta e imediata sua capacidade de caixa. Já a probabilidade do direito restaria caracterizada pela fragilidade probatória que fundamenta a aplicação da sanção questionada.

4. Presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira que não alcança as pessoas jurídicas. Enunciado nº 481, do STJ.

5. Restrições financeiras transitórias que não são suficientes para o deferimento da benesse, sendo indispensável a comprovação concreta da insuficiência de recursos, o que não ocorreu. Extratos bancários que indicam que a contabilidade da pessoa jurídica ainda se encontra positiva, embora sem margem.

6. Possibilidade de parcelamento do débito, nos termos do art. 98, §5º e 6º, do CPC. Reforma parcial da decisão recorrida, para autorizar que o depósito-garantia necessário à suspensão da exigibilidade do crédito objeto da demanda originária seja realizado em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



7. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, V, 'a', do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo LEONEL ALIMENTOS DE MACAE LTDA contra decisão que, nos autos da ação anulatória de multa aplicada pelo Procon, indeferiu o pedido de dispensa do seguro-garantia para suspensão da exigibilidade do crédito não tributário questionado, nos seguintes termos (index 278991940, dos autos principais):

Index 278422029: Indefiro o requerido, por ausência de supedâneo legal.

Nesse contexto, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade da multa somente é admitida mediante garantia prévia do seu valor, acrescido de 30%:

“[...]É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.[...]”(Resp 1.691.748).

Tal orientação, inclusive, foi consolidada no Tema 1203 da Corte Cidadã, cuja tese estabelece que:

“O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente seguro-garantia no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Em suas razões, o AUTOR sustenta que suportou fraude financeira em 11/02/2026, na ordem de R\$530.000,00, fato que comprometeu de maneira direta e imediata sua capacidade de caixa.

Pontua que é possível a suspensão da exigibilidade da multa questionada com a apresentação de garantia, nos termos do Tema 1.203, do STJ e do art. 151, II, do CTN, bem como sem o seguro, quando presentes os requisitos da tutela de urgência, a teor do art. 300, do CPC.

Assim, demonstrada a hipossuficiência financeira, bem como a probabilidade do direito, decorrente da fragilidade probatória que fundamenta a aplicação da sanção questionada pelo Procon, justifica-se a suspensão da exigibilidade do crédito, com dispensa do depósito ou, subsidiariamente, autorização para seu pagamento parcelado.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 43).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta julgamento monocrático, segundo previsto no artigo 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, que prescreve que incumbe ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão atacada for contrária a súmulas.

O AUTOR agravante se insurge contra pronunciamento que, na ação declaratória de nulidade de multa aplicada pelo Procon, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário com dispensa do depósito garantia.

Para tanto, argumenta que possível suspender a exigibilidade da sanção com a apresentação de garantia, nos termos do Tema 1.203, do STJ e do art. 151, II, do CTN, bem





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



como sem o depósito, quando presentes os requisitos da tutela de urgência, a teor do art. 300, do CPC.

Nesse sentido, pontua que o perigo de dano resta caracterizado pelo fato de ter suportado fraude financeira em 11/02/2026, na ordem de R\$530.000,00, situação que comprometeu de maneira direta e imediata sua capacidade de caixa. Já a probabilidade do direito restaria caracterizada pela fragilidade probatória que fundamenta a aplicação da sanção questionada.

De fato, a concessão da tutela provisória de urgência exige que o magistrado se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte e constate o perigo desta vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do *caput* do art. 300 do CPC.

In casu, o AGRAVANTE pugna pela dispensa da obrigação de depositar garantia para suspender a exigibilidade do crédito não tributário questionado nos autos principais, afirmando, para tanto, que é hipossuficiente.

Diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica não se beneficia da presunção relativa de veracidade, cumprindo-lhe comprovar, por meio de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer sua atividade econômica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado sumular nº 481, já assentou o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ter o benefício da gratuidade de justiça concedido, devendo comprovar, para tanto, a hipossuficiência financeira alegada:

Enunciado sumular nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Na hipótese, o AGRAVANTE afirmou ter suportado fraude financeira em 11/02/2026, na ordem de R\$530.000,00, situação que comprometeu de maneira direta e imediata sua capacidade de caixa.

Contudo, restrições financeiras transitórias não são suficientes para o deferimento da benesse, sendo indispensável a comprovação concreta da insuficiência de recursos, o que não ocorreu. Dos extratos bancários colacionados aos autos, tem-se que a contabilidade da pessoa jurídica ainda se encontra positiva, embora sem margem.

Por outro lado, a dificuldade econômica momentânea autoriza ao magistrado, à luz do princípio do acesso à justiça, determinar o recolhimento parcelado das despesas processuais como solução intermediária adequada e proporcional, conforme estabelece o artigo 98, §6º, do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)”

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Na mesma trilha, dita o art. 98, §5º, que a gratuidade de justiça pode alcançar apenas determinados atos processuais:

§5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Com efeito, embora a dificuldade financeira momentânea, decorrente da fraude financeira, não se mostre apta a justificar a completa dispensa da prestação de garantia, é certo que a exigência do depósito integral, em parcela única, poderá acarretar relevante impacto sobre o fluxo de caixa da empresa, circunstância que recomenda a adoção de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



solução intermediária, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, reputa-se adequada a autorização para que o depósito-garantia seja realizado de forma parcelada, em 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, preservando-se, simultaneamente, a utilidade da medida postulada e os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** tão somente para autorizar que o depósito-garantia necessário à suspensão da exigibilidade do crédito objeto da demanda originária seja realizado em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, na forma do artigo 932, V, 'a', do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

